

A.I. Nº - 279757.0017/19-8

AUTUADO - QBEX COMPUTADORES EIRELI

AUTUANTES - AGILBERTO MARVILA FERREIRA e JAYME GONÇALVES REIS

ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA

PUBLICAÇÃO - INTERNET - 08/07/2020

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0037-01/20VD

EMENTA: ICMS. ENTRADA DE MERCADORIAS FALTA DE REGISTRO NA ESCRITA FISCAL. Rejeitada a alegação de decadência do direito do fisco em exigir o crédito tributário referente ao ano de 2014. A falta de escrituração do documento fiscal revela omissão do autuado em relação à operação, devendo a contagem do prazo decadencial ser iniciada a partir do primeiro dia do ano subsequente à ocorrência do fato gerador, conforme Incidente de Uniformização nº PGE 2016.194710-0. Infrações 01 e 02 subsistentes. Auto de infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O auto de infração em lide, lavrado em 25/09/2019, formaliza a exigência de multa no valor total de R\$732.312,62, em decorrência das seguintes infrações:

Infração 01 - deu entrada no estabelecimento de mercadoria não tributável sem o devido registro na escrita fiscal (16.01.02), ocorrido de janeiro de 2014 a novembro de 2017, no valor de R\$731.463,42, prevista no inciso IX do art. 42 da Lei nº 7.014/96;

Infração 02 - deu entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal (16.01.06), ocorrido de dezembro de 2017 a maio de 2018 e no mês de julho de 2018, no valor de R\$849,20, prevista no inciso IX do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O autuado apresentou defesa à fl. 18. A única alegação do autuado foi em relação à infração 01, alegando que as notas referentes ao exercício de 2014 já decaíram e transcrevendo os arts. 173 e 174 do CTN.

O autuante Agilberto Marvila prestou informação fiscal à fl. 20. Afirmou que no presente auto de infração não há exigência de ICMS, mas de multa por descumprimento de obrigação acessória, e que o autuado não elidiu as acusações.

VOTO

Inicialmente, verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõem o auto de infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

O presente auto de infração consiste na exigência de multa pela falta de escrituração de notas fiscais emitidas com destino ao autuado.

O autuado apresenta contestação apenas em relação à infração 01, alegando que a exigência fiscal relativa ao ano de 2014 já estava alcançada pela decadência, quando da ciência dada acerca da lavratura do presente auto de infração.

A infração 01 consiste em cobrança de multa pela falta de escrituração de mercadoria não tributável em período que se iniciou em janeiro de 2014. De acordo com o Ofício PGE/PROFIS/NCA nº 03/2017, acolhido pelo Gabinete do Procurador Geral do Estado, conforme Parecer GAB LSR 09/2017, devido a reiteradas decisões judiciais, é sugerido que a Administração Fazendária reformule suas rotinas de trabalho, a fim de que a notificação regular do contribuinte acerca do

lançamento de ofício se ultime ainda no curso do prazo decadencial e que seja reconhecido, ainda na esfera administrativa, que o lançamento do crédito tributário somente se considere concretizado, para fins de afastamento do cômputo decadencial, quando efetuada a respectiva intimação ao contribuinte.

Ainda visando uniformizar os entendimentos a serem adotados no âmbito da Administração Pública Estadual, a Procuradoria Geral do Estado (PGE), expediu o Incidente de Uniformização nº PGE 2016.194710-0, nos termos do Decreto nº 11.737/09, consolidando a orientação jurídica na esfera administrativa, de que conta-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, quando o contribuinte omite a realização da operação ou prestação, devendo ser contado o prazo com fundamento no art. 173, inc. I do CTN.

O autuado tomou ciência deste auto de infração em 01/10/2019, e não declarou a ocorrência do fato jurídico tributário que deu origem à presente exigência fiscal, pois não procedeu à devida escrituração do documento fiscal no Registro de Entradas. Desta forma, na data da ciência deste auto de infração, ainda não havia decaído o prazo da Fazenda Pública exigir o crédito tributário relativo às exigências iniciadas em janeiro de 2014.

O autuante apresentou demonstrativo de débito identificando o emitente e o documento fiscal pelo número e pela chave de acesso. Identificou ainda, as mercadorias, a base de cálculo e o valor da multa aplicada, conforme CD à fl. 14.

Assim, voto pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** do Auto de Infração nº 279757.0017/19-8, lavrado contra **QBEX COMPUTADORES EIRELI**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento de multa no valor de **R\$732.312,62**, prevista no inciso IX, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios previstos pela na Lei nº 3.956/81.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 15 de maio de 2020

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ - RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR